



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
 5ª AVENIDA DO CAB. Nº 560 – CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA  
 SALVADOR - BAHIA. CEP 41746-900. TEL/FAX (71) 3372-5598

Nº 928/2012 - LGL

*Carta de ordem para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus, para ser cumprida na forma abaixo:*

CARTA DE ORDEM dirigida ao Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Da Infância E Juventude da Comarca de Ilhéus, para ser cumprida na forma abaixo:

A(O) Desembargador(a) Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, na forma da lei, etc.

FAZ SABER (a) o Juiz(a) de Direito da Vara Da Infância E Juventude da Comarca de Ilhéus de que, perante este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi interposto(a) o(a) **Reexame Necessário** nº 0011264-35.2010.8.05.0103, oriunda da Ação Civil Pública nº 0011264-35.2010.8.05.0103, motivo pelo qual determino a V.Exª. que se digne, depois de nesta colocar o seu respeitável cumpra-se, mandar intimar o , na pessoa do(a) Dr(a). Maria Amélia Sampaio Góes, ou o seu substituto(a), dos termos do acórdão, cópia anexa, disponibilizado seu resultado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de setembro de 2013. Dada e passada nesta Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, pela Secretaria da Segunda Câmara Cível, em 25 de setembro de 2013. Eu, *Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos*, Secretário Adjunto da Segunda Câmara Cível, assino.

*Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos*  
 DES(A). Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos  
 RELATOR(A)

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Da Infância E Juventude da Comarca de Ilhéus  
 Fórum da Comarca: Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova  
 Ilhéus – BA  
 CEP 45.660-000

*Cidade Nova  
 25.9.13  
 Lisbete*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO

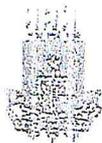
Classe : Reexame Necessário n.º 0011264-35.2010.8.05.0103  
 Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus  
 Orgão : Segunda Câmara Cível  
 Remetente(s) : Des. Lisbete Mª Teixeira Almeida César Santos  
 Remetente : Juiz de Direito de Ilheus Vara da Infancia e Juventude  
 Interessado : "Ministério Público  
 Promotora : Maria Amelia Sampaio Goes  
 Interessado : Município de Ilhéus  
 Advogado : Eileen Maria Tavares Lacerda (OAB: 6259/BA)  
 Proc. Justiça : Carlos Frederico Brito dos Santos  
 Proc. Justiça : Adjunto Carlos Frederico Brito Santos  
 Assunto : Seção Cível

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REPASSE DO VALOR REFERENTE AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2010. CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEI MUNICIPAL Nº 2.384/91. 0,25% DAS RECEITAS CORRENTES DO MUNICÍPIO. REPASSE DAS VERBAS PARA AS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS. ATRIBUIÇÃO DO CMDCA. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA INTEGRADA.

Segundo o princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069/90, as políticas sociais públicas relacionadas com a criança e com o adolescente serão formuladas e executadas com preferência, bem como terão destinação privilegiada de recursos.

A Lei Municipal nº 2.384/91 instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ilhéus, bem como determinou que ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado 0,25% das receitas correntes efetivamente realizadas no Orçamento Anual.

Verificada a ausência de repasse das verbas destinadas ao FMIA pelo Município de Ilhéus, colocando em indiscutível risco as atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Cível

Criança e do Adolescente e pelas organizações privadas, agiu com total acerto a magistrada de piso ao condenar o Município a efetuar o repasse no valor devido.

Competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o repasse das verbas do fundo às entidades e organizações privadas beneficiadas pelo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não cabe ao juízo imiscuir-se na sua atuação sem que haja notícias substanciais de irregularidade ou omissão, razão pela qual não merece acolhida o pedido ministerial de que seja ordenado o referido repasse.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário, Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de ofício, mantendo íntegra a sentença recorrida, pelas seguintes razões:

Cuida-se de Recurso Necessário interposto contra sentença prolatada na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Município de Ilhéus, através da qual pretendeu o recebimento de repasse do valor anual concernente ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência referente ao orçamento de 2010 e repasse às entidades e organizações privadas beneficiadas pelo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Adota-se como próprio o relatório da sentença impugnada (fls. 98/108), a qual julgou procedente, em parte, o pedido para declarar que o valor do fundo tem como base as receitas correntes realizadas, de modo que o percentual concernente ao FMIA resulta no valor de R\$ 517.153,24 e deve ser repassado ao FMIA; oficial o Banco do Brasil para transferir o valor do saldo já bloqueado, R\$ 386.398,96; e, ainda, o bloqueio e transferência do percentual referente aos meses de novembro e dezembro, não contemplado na liminar, que somou R\$ 130.754,28; além de determinar o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

Não houve interposição de apelação cível, como se infere da certidão de fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Cível

133 dos autos.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, seu Exmo. Representante exarou o opinativo de fls. 137/145 pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Há que se manter íntegra a sentença ora em reexame.

Pretende o Ministério Público do Estado da Bahia através da presente demanda garantir o recebimento do valor anual destinado ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência e, ainda, o repasse às entidades e organizações privadas beneficiadas pelo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De plano, cumpre afirmar que para que um ente federado cumpra as diretrizes estabelecidas numa lei orçamentária ou o faz espontaneamente ou é obrigado por uma norma de hierarquia superior como lei complementar, constituição estadual ou a própria constituição federal, não se permitindo, assim, ações absolutamente discricionárias por partes destes, que devem ter suas condutas voltadas à execução de políticas públicas e que garantam os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesta senda, o art. 227 da CF determina o atendimento prioritário à criança e ao adolescente não só pela família e pela sociedade, bem como pelo Poder Público, garantindo-lhes uma vida digna e completa, devendo, inclusive, ser esse o princípio norteador de qualquer situação de interesse do menor.

De outro lado o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no § 5º do seu art. 260 que a destinação de recursos provenientes dos Fundos Municipais da Infância e da Adolescência não desobriga dos entes federados à previsão no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimentos a crianças, adolescentes e suas famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecida pelo caput do supra citado art. 227 da CF.

Isto posto, como bem afirmou o douto Procurador de Justiça em seu r. opinativo: *"a atividade administrativa não comporta tão ampla discricionariedade, sendo*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Cível

*dever do Estado, ora representado pelo demandado, proteger e incentivar, mediante auxílio financeiro e educacional, as políticas públicas que visem o resguardo da população de menor idade.*

Em que pese tudo quanto exposto, bem como previsão orçamentária, *in casu*, observa-se a ausência de repasse das verbas destinadas ao FMIA pelo Município de Ilhéus, colocando em indiscutível risco as atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e pelas organizações privadas.

Nesta senda, importante afirmar que a Lei Municipal nº 2.384/91 que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispôs no § 1º do art. 8º que ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado 0,25% das receitas correntes efetivamente realizadas no orçamento anual.

Senão vejamos:

Art. 8º da Lei Municipal nº 2.384/91:

“Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é vinculado.

§ 1º - Ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será destinado 0,25% (zero, virgula vinte e cinco por cento) das receitas correntes efetivamente realizadas no Orçamento Anual.”

Isto posto, considerando as receitas correntes efetivamente realizadas no orçamento anual do Município de Ilhéus infere-se que agiu com total acerto a douta magistrada de piso ao condenar a municipalidade a repassar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o valor de R\$ 517.153,24 (quinhentos e dezessete mil cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) vez que correspondente a 0,25% das receitas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Segunda Câmara Cível

correntes do Município de Ilhéus durante o ano de 2010.

No que toca ao pedido do Ministério Público do Estado da Bahia de que fosse determinado o repasse de verbas às entidades e organizações privadas beneficiadas pelo plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tal não merece prosperar pois, como bem afirmou a MM. Juíza *a quo* na sua r. sentença recorrida, de acordo com a multi citada Lei Municipal nº 2.384/91 tal atribuição é do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, *"supõe-se, não ter exercido sua gestão pela ausência da verba. Assim, não cabe ao juízo imiscuir-se na sua atuação sem que haja notícias substanciais de irregularidade ou omissão."*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de ofício a fim de manter íntegra a sentença ora em reexame em todos os seus termos, por estes e seus próprios fundamentos.

Salvador, 17/09/2013

Presidente

Desa. Lisbete M. Teixeira Almeida Cezar Santos

Relatora

Procurador de Justiça

Comarca de Juiz de Fora - Juízo de Direito  
1ª Vara Cível  
Rua da Constituição, nº 100 - Centro  
35000-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais

(EJOUETA OU CARRISO MP)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Segunda Câmara Cível  
5ª Av. do CAB, nº 560-Sala 209-N  
Campo Administrativo da Bahia  
Cidade de Salvador - Cep. 41746-900

a seguinte lista para  
receber minha cópia,  
para encaminhamento ao  
CMDCA, Casinha e  
Naic.

após retornar-me.

Em 8.10.13

Lucy  
P. J.